



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.901582/2014-29</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1302-007.429 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de junho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | HYOSUNG BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 18/03/2010 a 31/12/2010

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
REJEIÇÃO.

Estando a exigência fiscal pendente de revisão em qualquer das instâncias administrativas – Impugnação/Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário – o crédito tributário fica com sua exigibilidade suspensa por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>1</sup>.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete ao Contribuinte o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 18/03/2010 a 31/12/2010

<sup>1</sup> **Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Marcelo Izaguirre da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Henrique Nímer Chamas, Sérgio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03913.49392.131113.1.6.02-7994 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **exercício 2011** (18.03.2010 a 31.12.2010), no valor de **R\$ 391.193,78** (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 39/42) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no montante de R\$ 385.927,41 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 391.193,78      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 391.193,78      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 5.266,37        | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 5.266,37        |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 391.193,78 Valor na DIPJ: R\$ 391.193,78  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 391.193,78

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.266,37

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMÓLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 19492.11320.111213.1.3.02-8169

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

03913.49392.131113.1.6.02-7994

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 454.278,80 | 90.855,75 | 26.757,02 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 02.318.507/0001-13     | 3426              | 87.305,99       | 0,00             | 87.305,99            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 10.977.742/0001-25     | 3426              | 36.738,72       | 0,00             | 36.738,72            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 30.822.936/0001-69     | 3426              | 53.549,08       | 0,00             | 53.549,08            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 90.400.888/0001-42     | 3426              | 213.301,94      | 4.968,32         | 208.333,62           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 390.895,73      | 4.968,32         | 385.927,41           |                                           |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.266,37

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

(i) necessário analisar a nossa solicitação e considerar os rendimentos conforme fonte pagadora emitida pelo próprio site da Receita Federal.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de janeiro de 2021, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 ("DRJ/09"), em Acórdão de nº 109-003.806 (e-fls. 52/55), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a questão central, reconhecida pela própria defesa, é a comprovação de retenções em fonte para fins de composição de saldo negativo;
- (ii) o comprovante apresentado pela defesa refere-se ao ano-calendário de 2011, ao passo que o saldo negativo vindicado é do ano de 2010 e para esse período inexistia DIRF;
- (iii) na ausência dos comprovantes regulamentares de retenção, deveria a Interessada ter juntado à sua defesa as notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis relacionados às operações comerciais que teriam

originado as retenções alegadas, observando que tais documentos deveriam também estar articulados com o texto de Inconformidade de modo que para cada valor controvertido fossem indicadas as páginas dos anexos nas quais deveriam constar os documentos necessários.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 18/03/2010 a 31/12/2010

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO EM FONTE. DEMONSTRAÇÃO.**

Não demonstradas as parcelas de composição de crédito alegadas pela contribuinte, é incabível afastar a decisão que negou o direito correspondente.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

6. Em 07.05.2021 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-003.806, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 59) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 62/79), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) no PER/DCOMP original, transmitido em 15.08.2013, a Contribuinte informou corretamente que se tratava do período de apuração do IRPJ do ano calendário 2011, preenchendo todos os campos da declaração. Ocorre que, fora necessário retificar esse PER/DCOMP no dia 13.11.2013 através da retificadora n. 03913.49392.131113.1.6.02-7994, a qual por equívoco, acabou sendo declarado que o saldo negativo era do ano calendário 2010;
- (ii) a Recorrente anexou as páginas da DIPJ exercício 2011 ano calendário 2010, demonstrando e provando que o valor do crédito no importe de R\$ 391.193,78 está declarado na ficha competente da declaração, sendo: “ficha 57”;
- (iii) o crédito utilizado existe e é válido, e é direito da Contribuinte, mas apenas foi preenchido em campos equivocados das obrigações acessórias demonstradas e acostadas.

7. É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## I - Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **07.05.2021** (e-fl. 59), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07.06.2021** (e-fl. 61), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

## II - Análise da Alegação Preliminar de Suspensão do Crédito Tributário

11. De início, a Recorrente argumenta a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

12. Quanto a essa questão, não considero tal alegação como matéria recursal por se tratar de uma decorrência legal do sistema processual administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional ("CTN")<sup>4</sup>.

13. Como sintetiza Leandro Paulsen<sup>5</sup>:

<sup>2</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>4</sup> **Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

“Estando a exigência fiscal pendente de revisão em qualquer das instâncias administrativas, forte em impugnação ou recurso do contribuinte oportunamente apresentado, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN. Cuida-se de um efeito automático da defesa tempestiva apresentada no âmbito do processo administrativo-fiscal contra exigência de tributo por parte da Administração, exigência esta que pode decorrer de **lançamento** constitutivo de crédito tributário ou da **não homologação de compensação** que deixe em aberto o crédito que o contribuinte pretendia extinguir”. (destaques no original)

14. Como se vê, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um efeito automático da apresentação da defesa, de modo que, não há *preliminar* para ser apreciada.

### III - Análise das Alegações Meritórias

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **exercício 2011** (18.03.2010 a 31.12.2010), no valor de **R\$ 391.193,78** (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), resultante de antecipações a título de retenções.

16. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 39/42) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as **retenções** no montante de **R\$ 385.927,41** (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 02.318.507/0001-13     | 3426              | 87.305,99       | 0,00             | 87.305,99            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 10.977.742/0001-25     | 3426              | 36.738,72       | 0,00             | 36.738,72            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 30.822.936/0001-69     | 3426              | 53.549,08       | 0,00             | 53.549,08            | Retenção na fonte não comprovada          |
| 90.400.888/0001-42     | 3426              | 213.301,94      | 4.968,32         | 208.333,62           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| Total                  |                   | 390.895,73      | 4.968,32         | <b>385.927,41</b>    |                                           |

**Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.266,37**

17. O Acórdão recorrido **manteve** integralmente o Despacho Decisório, ao fundamento de que “o comprovante apresentado pela defesa refere-se ao ano-calendário de 2011, ao passo que o saldo negativo vindicado é do ano de 2010”.

18. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“7. A questão central, reconhecida pela própria defesa, é a comprovação de retenções em fonte para fins de composição de saldo negativo. Assim, cabe reproduzir o documento apresentado como anexo da manifestação de inconformidade como base de suas alegações (fl. 22):

<sup>5</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 305/306.

**Beneficiário:** 11.703.922/0001-81 - HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA

**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011**

**Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

| Fonte Pagadora<br>CPF / CNPJ | Nome/Nome Empresarial                                         | Dirf<br>entregue em | Rendimento<br>Tributável | Imposto<br>Retido |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------------|
| 02.318.507/0001-13           | BANCO KEB DO BRASIL S A                                       | 28/02/2012          | 388.026,63               | 87.305,99         |
| 03.558.099/0001-04           | SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA SULACAP                          | 27/04/2012          | 1.281,32                 | 256,22            |
| 10.977.742/0001-25           | SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT<br>DISTRIB TIT E VAL MOB SA | 14/03/2012          | 163.283,24               | 36.738,72         |
| 30.822.938/0001-69           | BB ADMINISTRACAO DE ATIVOS DTVM S.A.                          | 14/01/2014          | 237.995,93               | 53.549,08         |
| 60.746.948/0001-12           | BANCO BRADESCO S.A.                                           | 27/05/2014          | 186,19                   | 41,83             |
| 90.400.888/0001-42           | BANCO SANTANDER (BRASIL) SA                                   | 08/11/2013          | 948.009,87               | 213.301,94        |

|                                                                                          |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| <b>Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora</b> | <b>1.738.783,18</b> | <b>391.193,78</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|

8. Note-se que o comprovante apresentado pela defesa refere-se ao ano-calendário de 2011, ao passo que o saldo negativo vindicado é do ano de 2010 e para este período inexistente DIRF. Para demonstrar, cumpre colacionar o seguinte:

Receita Federal  
CPF: 967.304.049-49 - LUCIANO BALDI  
DRF: 02.400.02 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO 09

Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas

Consultar beneficiários por CNPJ básico

Parâmetros selecionados

|                 |                                                                                                      |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ básico:    | 11.703.922                                                                                           |
| CNPJ da matriz: | 11.703.922/0001-81 - HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA (Nome constante do cadastro) |
| Ano-calendário: | 2010                                                                                                 |
| Situação:       | Aceita                                                                                               |

☐ Não consta como fundo/cube  
☐ Não consta como beneficiário do declarante  
☐ Não consta como beneficiário de fundo/cube  
☐ Não consta como beneficiário de Processos

9. A mingua de outros documentos que possam demonstrar as retenções alegadas, não há como reconhecer a pretensão da interessada.

10. Cumpre lembrar que na ausência dos comprovantes regulamentares de retenção, deveria a interessada ter juntado à sua defesa as notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis relacionados às operações comerciais que teriam originado as retenções alegadas, observando que tais documentos deveriam também estar articulados com o texto de inconformidade de modo que para cada valor controvertido fossem indicadas as páginas dos anexos nas quais deveriam constar os documentos necessários". (e-fls. 54/55)

19. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que no PER/DCOMP original informou corretamente que se tratava do período de apuração do ano calendário de 2011, contudo, ao retificar o PER/DCOMP, por equívoco, informou que o saldo negativo se referia ao ano de 2010, nos seguintes termos:

"O caso em tela é na essência um simples ERRO FORMAL, pois no PER ORIGINAL (pedido de ressarcimento) nr' 03124.53972.150813.1.2.02-4049, transmitido em 15/08/2013, o contribuinte informou corretamente que se tratava do período de apuração do IRPJ do ano calendário 2011, preenchendo todos os campos da declaração. Ocorre que fora necessário retificar este PER no dia 13/11/2013 através da retificadora nr' 03913.49392.131113.1.6.02-7994, a qual por equívoco

formal acabou sendo declarado que o saldo negativo do imposto de renda era do ano calendário 2010.

Subsequentemente em 11/12/2013 a recorrente transmite a DCOMP (declaração de compensação) nr' 19492.11320.111213.1.3.02-8169, e por equívoco (erro formal) preenche os campos necessários na declaração informando o ano calendário 2010 como período de composição do saldo negativo de imposto de renda.

Pelo fato do equívoco (erro formal) relatado, a autoridade julgadora de primeira instância analisou a DIPJ exercício 2011 ano calendário 2010, concluindo pela inexistência de saldo negativo de imposto de renda no ano e consequentemente não homologando a compensação efetuada.

Ocorre que o recorrente/contribuinte anexou nas páginas nrs' 6 a 8 deste processo administrativo tributário as páginas da DIPJ exercício 2011 ano calendário 2010, demonstrando e provando que o valor do crédito no importe de R\$ 391.193,78 está declarado na ficha competente da declaração, sendo: "ficha 57".

Portanto, se analisado os fatos e provas acostadas, restará provado o crédito e consequentemente sendo homologada a DCOMP (declaração de compensação) nr' 19492.11320.111213.1.3.02-8169". (e-fl. 66)

20. Ocorre que, conforme constou da decisão recorrida o saldo negativo pleiteado é de 2010, conforme atesta a DIPJ juntada pela própria Recorrente, ao passo que, o comprovante de retenções data de 2011. Confira-se:

|                                                                                       |             |                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------|
| JOINVILLE DRF                                                                         |             | Fl. 6                                |
| CNPJ 11.703.922/0001-81                                                               |             | DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 1 |
| <b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>       |             |                                      |
| Discriminação                                                                         | Valor       |                                      |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                                                            |             |                                      |
| 01.À Aliquota de 15%                                                                  | 0,00        |                                      |
| 02.Adicional                                                                          | 0,00        |                                      |
| DEDUÇÕES                                                                              |             |                                      |
| 03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico                                       | 0,00        |                                      |
| 04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador                                          | 0,00        |                                      |
| 05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                           | 0,00        |                                      |
| 06.(-)Atividade Audiovisual                                                           | 0,00        |                                      |
| 07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                                 | 0,00        |                                      |
| 08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º) | 0,00        |                                      |
| 09.(-)Atividades de Caráter Desportivo                                                | 0,00        |                                      |
| 10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)       | 0,00        |                                      |
| 11.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                                  | 0,00        |                                      |
| 12.(-)Isenção e Redução do Imposto                                                    | 0,00        |                                      |
| 13.(-)Redução por Reinvestimento                                                      | 0,00        |                                      |
| 14.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                          | 0,00        |                                      |
| 15.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte                                                     | 391.193,78  |                                      |
| 16.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)            | 0,00        |                                      |
| 17.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)        | 0,00        |                                      |
| 18.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                           | 0,00        |                                      |
| 19.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                        | 0,00        |                                      |
| 20.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada                 | 0,00        |                                      |
| 21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                           | -391.193,78 |                                      |
| 22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                                    | 0,00        |                                      |
| 23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO          | 0,00        |                                      |
| 24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                     | 0,00        |                                      |

(e-fl. 06, g.n.)

\*\*\*\*\*

**Beneficiário: 11.703.922/0001-81 - HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA**

**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011**

**Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

| Fonte Pagadora<br>CPF / CNPJ | Nome/Nome Empresarial                                         | Dirf<br>entregue em | Rendimento<br>Tributável | Imposto<br>Retido |
|------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------------|
| 02.318.507/0001-13           | BANCO KEB DO BRASIL S A                                       | 28/02/2012          | 388.026,63               | 87.305,99         |
| 03.558.096/0001-04           | SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA SULACAP                          | 27/04/2012          | 1.281,32                 | 256,22            |
| 10.977.742/0001-25           | SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT<br>DISTRIB TIT E VAL MOB SA | 14/03/2012          | 163.283,24               | 36.738,72         |
| 30.822.936/0001-69           | BB ADMINISTRACAO DE ATIVOS DTVM S.A.                          | 14/01/2014          | 237.995,93               | 53.549,08         |
| 60.746.948/0001-12           | BANCO BRADESCO S A.                                           | 27/05/2014          | 186,19                   | 41,83             |
| 90.400.888/0001-42           | BANCO SANTANDER (BRASIL) SA                                   | 08/11/2013          | 948.009,87               | 213.301,94        |

|                                                                                          |                     |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| <b>Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora</b> | <b>1.738.783,18</b> | <b>391.193,78</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------|

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos e que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

(e-fl. 22, g.n.)

\*\*\*\*\*

21. Como se vê, não se trata de simples erro de preenchimento do PER/DCOMP. De modo que, caberia à Recorrente a comprovação do saldo negativo pleiteado com a apresentação da documentação de suporte.

22. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou “a título de provas” apenas o PER/DCOMP de nº 03124.53972.150813.1.2.02-4049 (e-fls. 99/102) e o de nº 19492.11320.111213.1.3.02-8169 (e-fls. 104/108), os quais já constavam dos autos (e-fls. 13/21), e nada comprovam.

23. Ademais, a decisão recorrida expressamente consignou a respeito da necessidade de apresentação das notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis:

“Cumprir lembrar que na ausência dos comprovantes regulamentares de retenção, deveria a interessada ter juntado à sua defesa as notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis relacionados às operações comerciais que teriam originado as retenções alegadas, observando que tais documentos deveriam também estar articulados com o texto de inconformidade de modo que para cada valor controvertido fossem indicadas as páginas dos anexos nas quais deveriam constar os documentos necessários”. (e-fl. 55, g.n.)

24. E como é sabido, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado ao processo administrativo, de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma<sup>6</sup>. Veja-se:

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

<sup>6</sup> **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

25. O artigo 36 da Lei nº 9.784/1999 também preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

**Art. 36.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Nesse contexto, e tal como a própria Autoridade Julgadora de 1ª instância havia destacado quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade “*os documentos deveriam também estar articulados com o texto de inconformidade de modo que para cada valor controvertido fossem indicadas as páginas dos anexos nas quais deveriam constar os documentos necessários*”.

27. De toda sorte, os documentos anexados ao Recurso Voluntário, além de já constarem dos autos, não comprovam o suposto erro de preenchimento do PER/DCOMP e/ou da DIPJ.

28. Aliás, é de se reconhecer que essa linha de entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO. Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. (Processo nº 10380.904062/2013-41. Acórdão nº 1302-004.359. Sessão de 13.02.2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2010 **PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO.** COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e

comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Processo nº 10783.902455/2014-69. Acórdão nº 1003-003.245. Sessão de 05.10.2022. Relator Gustavo de Oliveira Machado, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ). Ano-calendário: 2010 DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164. **PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.** Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. **DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional** para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. (Processo nº 10980.909298/2013-13. Acórdão nº 1003-003.786. Sessão de 13.07.2023. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

29. Com base em tais fundamentos, concluo que a Recorrente acabou não se desincumbido de demonstrar o seu crédito, de modo que as suas alegações meritórias não devem ser acolhidas.

#### IV - Dispositivo

30. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

31. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**